



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Portaria 0034/2020/138ªPmJFOR**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00002150-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 7º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 2º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 13.195/2002, e segundo as disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Estadual nº 16.171/2016;

CONSIDERANDO que é de conhecimento geral que a rede pública de saúde, no âmbito deste Município de Fortaleza, não tem sido suficiente para atendimento da demanda crescente de pacientes acometidos pela nova doença pandêmica COVID-19;

CONSIDERANDO que, a fim de ampliarem a rede de atendimento, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza têm, de forma excepcional, recorrido aos serviços, instalações e bens de unidades hospitalares privadas localizadas nesta Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a regularidade da incorporação excepcional dos serviços de tais unidades à rede pública de atendimento;

CONSIDERANDO, ainda, que chegou ao conhecimento desta Promotoria que o Hospital Pronto Socorro dos Acidentatos – PSA foi sondado pelo Estado do Ceará para complementação da rede pública de atendimento, mas, segundo comunicado emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, foi realizada vistoria na unidade, constatando-se que o estabelecimento não dispunha de condições mínimas para atender às demandas urgentes relacionada à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de este Parquet ter acesso ao laudo de vistoria respectivo, bem como aos laudos de vistorias que porventura tenham sido realizadas em outras unidades hospitalares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 127, caput, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 27 da Resolução nº 036/2016, do OECMJ/CE, procedimento administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, e, ainda, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º da Resolução, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00002150-3, determinando, de logo:

1. Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução nº 036/2016 do OECMJ/CE;
2. Remeta-se a presente portaria para publicação na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Portaria 0034/2020/138ªPmJFOR**

3. Designo o Técnico Ministerial Vinicius Ramalho Medeiros para secretariar o presente Procedimento, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, aplicados subsidiariamente ao Procedimento Administrativo, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

4. Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, nos termos do art. 38, caput, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

5. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:

1) Quais as unidades hospitalares privadas cujos serviços, instalações e/ou bens foram incorporados à rede pública de atendimento específico das demandas relacionadas à COVID-19? Há outras unidades em vista ou com processos ainda em curso? Em caso afirmativo, quais unidades e quais os andamentos dos processos respectivos?

2) Quais os instrumentos jurídicos adotados em relação a cada unidade (requisição administrativa, contratação, etc)? Que sejam enviadas a esta Promotoria cópias dos procedimentos administrativos que autorizaram a incorporação dos serviços/instalações/bens de cada unidade à rede (como procedimentos de dispensa de licitação, se for o caso), bem como cópias dos contratos celebrados (se for o caso).

3) Houve unidades sondadas em relação às quais se concluiu não disporem de perfil para atendimento das demandas relacionadas à COVID-19? Em caso afirmativo, quais? Como se chegou a tais conclusões? Foram realizadas vistorias nas unidades? Que sejam enviados os relatórios ou outros documentos que embasaram tais conclusões.

6. OFICIE-SE à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:

1) Quais as unidades hospitalares privadas cujos serviços, instalações e/ou bens foram incorporados à rede pública de atendimento específico das demandas relacionadas à COVID-19, no âmbito deste Município de Fortaleza? Há outras unidades em vista ou com processos ainda em curso, no âmbito deste Município? Em caso afirmativo, quais unidades e quais os andamentos dos processos respectivos?

2) Quais os instrumentos jurídicos adotados em relação a cada unidade (requisição administrativa, contratação, etc)? Que sejam enviadas a esta Promotoria cópias dos procedimentos administrativos que autorizaram a incorporação dos serviços/instalações/bens de cada unidade à rede (como procedimentos de dispensa de licitação, se for o caso), bem como cópias dos contratos celebrados (se for o caso).

3) O envio de cópia do relatório de vistoria do Hospital Pronto Socorro dos Acidentados, por meio do qual se concluiu, conforme nota emitida pela SESA, que a unidade não dispunha de condições mínimas para atendimento das demandas relacionadas à COVID-19.

4) Houve outras unidades sondadas em relação às quais também se concluiu não disporem de perfil para atendimento das demandas relacionadas à COVID-19, no âmbito desta Capital? Em caso afirmativo, quais? Como se chegou a tais conclusões? Também foram realizadas vistorias em tais unidades? Que sejam enviados os relatórios ou outros documentos que embasaram tais conclusões.

7. Este Procedimento Administrativo deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses. Vencido tal prazo, certifique-se e abra-se vista.

Cumpra-se.

Gabinete da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, em 20 de abril de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Portaria 0034/2020/138ªPmJFOR**

LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA  
Promotora de Justiça  
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública